



PROC. ADM. N. 518964/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2018

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 40/2018

Processo Administrativo n. 518964/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - FIOS CIRÚRGICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta à empresa **QUALYTI COM. DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **07.062.586/0001-68**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 40/2018, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido referente aos itens do Pregão supracitado referente a especificações contidas no edital.



ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
VARZEA GRANDE

Edital de Pregão Eletrônico n.º 40/2018

Processo n.º 518964/2018

A Empresa QUALYTI COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.062.586/0001-68 situada na Av. Erico Gonçalves Preza Filho Bairro: Jardim Italia, Cuiabá -MT CEP 78060-758, sabendo-se que a empresa referida participa de licitações na esfera Municipal, Estadual e/ou Federal, vêm por meio desta, solicitar esclarecimento com intuito de eliminar qualquer dúvida sobre a elaboração e realização do processo licitatório:

Conforme se extrai dos itens do termo de referência, a presente licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - FIOS CIRÚRGICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT

A ora Impugnante, frente a intenção de participar do presente processo licitatório, realizou a análise do Edital, observando que alguns itens merecem revisão e consequentemente devem ser corrigidos, objetivando prestigiar os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público e da competitividade.

Ademais, face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, a Impugnante SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pela Ilustre Pregoeira, a fim de evitar prejuízos sérios para as empresas interessadas em participar da licitação, bem como ao próprio erário, uma vez que se permanecer as regras editalícias com tal redução a competitividade.

Verificamos que vários itens possuem as mesmas características (segmentos) como, por exemplo: Para o item 14 descreve "Fio Cirúrgico Monofilamento de Nylon Preto." e no item 15 demonstra "Fio cirúrgico monofilamento de Nylon Preto". Como também tem exigências de fios monofilamento de polipropileno que estão sendo por item separados, sugerimos que esses itens fosse agrupados, para que a licitação seja realizada por lote.

A sobredita alteração na forma de julgamento revela-se como fator determinante para a efetivação da alteração ora proposta em atenção a competitividade no certame e evidente prejuízo ao erário, uma vez que a competição diz respeito também ao melhor preço e a logística de entrega.

Não atende ao interesse público uma contratação desnecessariamente onerosa, em que a Administração Pública poderia obter um material de mesma ou superior eficiência por um preço menor.

QUALYTI COM. DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 07.062.586/0001-68
Av. Erico Gonçalves Preza Filho Jardim Italia - Cuiabá - MT - CEP: 78060-758
Telefone: (65) 3124-2100 - E-Mail: licitacao@qualytm.com.br



PROC. ADM. N. 518964/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2018



Não obstante, ser mais que defeso que a Administração Pública tem o direito de decidir qual o tipo de contratação melhor lhe convém, entretanto, estas devem, inevitavelmente, respeitar os ditames legais previstos na Lei n. 8.666/93 e nos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente, o princípio do interesse público.

Como se observa do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8666/93 devem os atos administrativos se prestar cada qual a realização de uma finalidade específica, cumprindo integralmente o interesse público e a disposição normativa, de forma a atender estritamente aos princípios lá encartados, como o da competitividade e o da isonomia, base primordial do procedimento licitatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Assim sendo, demonstra-se que a alteração não trará nenhum prejuízo a este procedimento licitatório.

Deste modo, diante das irregularidades apresentadas, verifica-se a necessidade da ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio REVISAR o Edital, a fim de que sejam modificadas as especificações técnicas apontadas.

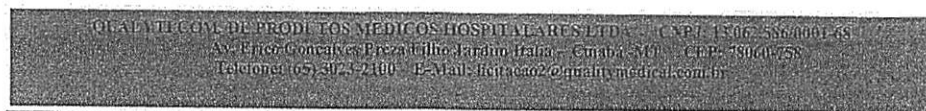
DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, em especial, dos apontamentos quanto: (a) Alteração da forma de julgamento, requer a Impugnante a reformulação do Edital para que sejam os itens impugnados, devidamente revistos conforme reza a legislação pertinente.

Termos em que,
P. deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de Junho de 2018.

Marivete Di Domenico



DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimidos os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Equipe técnica através da **CI N. 288/sms/2018/** com a seguinte resposta anexo;



PROC. ADM. N. 518964/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Comunicação Interna nº 288/SMS/2018

Várzea Grande-MT, 03 de Julho de 2018.

À Licitação

A/C do Pregoeiro Francisca Luzia de Pinho

Em resposta a CI n. 183/2018/SUPPLIC/SAD, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **QUALYTI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 13.784.485/0001-01, referente ao Pregão Eletrônico nº. 40/2018, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - FIOS CIRÚRGICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

1. A empresa impugnante contesta a especificação do descritivo técnico dos Itens 14 e 15 do Edital.

Esclarecemos que os descritivos técnicos dos itens 14 e 15 do edital ao qual a empresa refere-se, possuem características semelhantes, porém com diâmetros diferentes.

2. Quanto ao agrupamento dos itens em lote sugeridos pela empresa, ressaltamos o entendimento do TCU ao Menor Preço Por Lote e suas desvantagens, onde o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou[1]: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SÚMULA 247"[2]. (destaque nosso).

E, nesse estelo, o mesmo TCU, em suas orientações[3], já estabeleceu o seguinte: "Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N. 518964/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (destaque nosso).

Portanto, desta forma, diante do exposto, deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pela Administração, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", já que é com evidência solar que se pode concluir que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação!

Assim, decidimos conhecer a impugnação interposta pela empresa **QUALYTI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento quanto aos itens 14 e 15 e agrupamento em lote** fazendo valer o disposto na legislação, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 40/2018 em seus estritos termos, notadamente quanto ao descritivo técnico e quanto ao menor preço por item, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

3. Portanto, a equipe técnica reavaliou os itens e verificou-se que quanto à especificação do descritivo técnico dos itens 29 e 34 do edital, as mesmas deverão ser realizadas correção, alterando as descrições das especificações técnicas nelas contidas.

PROTOCOLO Nº _____	
Data: 04/07/18	Hora: 15:00
Resp.: _____	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Sem mais, apresento meus elevados e sinceros cumprimentos.

Lucimar Rocha Martins
LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADOR DO TERMO DE TERMO DE REFERÊNCIA

Danielle Cristina Leite Martins de Campos
DANIELLE CRISTINA LEITE MARTINS DE CAMPOS
SUPERINTENDENTE DO CADIM/SMS

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N. 518964/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2018

DA DECISÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela **QUALYTI COM. DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, por ser tempestivo.

Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica e Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde, faço de seus argumentos a minha resposta ao pedido de impugnação.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Para efeito, será anexado no junto ao edital no Portal da BLL, retificação do Termo de Referência referente aos **itens 29 e 34** e do Edital com as modificações e republicado.

Várzea Grande-MT, 05 de Julho de 2018.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Comunicação Interna nº 288/SMS/2018

Várzea Grande-MT, 03 de Julho de 2018.

À Licitação

A/C do Pregoeiro Francisca Luzia de Pinho

Em resposta a CI n. 183/2018/SUPPLIC/SAD, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **QUALYTI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 13.784.485/0001-01, referente ao Pregão Eletrônico nº. 40/2018, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - **FIOS CIRÚRGICOS**, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

1. A empresa impugnante contesta a especificação do descritivo técnico dos itens 14 e 15 do Edital.

Esclarecemos que os descritivos técnicos dos itens 14 e 15 do edital ao qual a empresa refere-se, possuem características semelhantes, porém com diâmetros diferentes.

2. Quanto ao agrupamento dos itens em lote sugeridos pela empresa, ressaltamos o **entendimento do TCU ao Menor Preço Por Lote e suas desvantagens**, onde o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou[1]: ***"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SÚMULA 247"***[2]. (destaque nosso).

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações[3], já estabeleceu o seguinte: ***"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos***



lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (destaque nosso).

Portanto, desta forma, diante do exposto, deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pela Administração, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", já que é com evidência solar que se pode concluir que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação!

Assim, decidimos conhecer a impugnação interposta pela empresa **QUALYTI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento quanto aos itens 14 e 15 e agrupamento em lote** fazendo valer o disposto na legislação, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 40/2018 em seus estritos termos, notadamente quanto ao descritivo técnico e quanto ao menor preço por item, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

3. Portanto, a equipe técnica reavaliou os itens e verificou-se que quanto à especificação do descritivo técnico dos itens 29 e 34 do edital, as mesmas deverão ser realizadas correção, alterando as descrições das especificações técnicas nelas contidas.

PROTOCOLO Nº _____	
Data: <u>04/07/18</u>	Hora: <u>15:00</u>
Resp.: _____	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Sem mais, apresento meus elevados e sinceros cumprimentos.

Lucimar Rocha Martins
LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADOR DO TERMO DE TERMO DE REFERÊNCIA

Danielle Cristina Leite Martins de Campos
DANIELLE CRISTINA LEITE MARTINS DE CAMPOS
SUPERINTENDENTE DO CADIM/SMS

PROTOCOLO Nº
Data: / / Hora:
Resp:
Setor de Trabalho - P. M. V. S.